ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www. esmarn.tjrn.jus.br/revistas

A FUNÇÃO DO DIREITO NO MUNDO DA VIDA: LINGUAGEM, EMANCIPAÇÃO E RECONHECIMENTO

THE ROLE OF LAW IN THE WORLD OF LIFE: LANGUAGE, EMANCIPATION AND RECOGNITION

Luciano Braz da Silva *

RESUMO: O presente artigo, pretendendo fazer uma releitura dos pressupostos de validade do direito, toma como campo de pesquisa o mundo da vida interpretado como esfera dos discursos, dos diálogos interpelativos e do próprio exercício democrático. Este esboço é suficiente para levantar o problema típico das sociedades modernas: como estabilizar, na perspectiva própria dos atores, a validade de uma ordem social na qual ações comunicativas tornam-se autônomas e claramente distintas de interações estratégicas? O presente artigo examina o déficit teórico quanto às possibilidades de implementação do exercício democrático, o reconhecimento, bem como a relação de completude entre a política e o direito. A proposta oferecida visa observar as diretrizes apresentadas por Habermas no que diz respeito à tomada do direito como meio adequado para preencher esse déficit estabilizador social. Isso porque o direito moderno positivado apresenta-se com pretensão à fundamentação sistemática, à interpretação obrigatória e à imposição – que institucionaliza (atribui validade) as pretensões de verdade (assertivas) que surgem na esfera pública –, com sua força impositiva que alcança todos, indistintamente, que estejam submetidos à sua ordem legal.
Palavras-chave: Democracia. Estado Democrático de Direito. Razão comunicativa. Dignidade humana.

ABSTRACT: This article, intending to reconsider the assumptions about the validity of law, takes as a research field the world of life interpreted as a sphere of speeches, interpellated dialogues, and the democratic exercise. This sketch is enough to raise the typical problem of modern societies: how to stabilize in the proper perspective of the actors, the validity of a social order in which communicative actions become autonomous and clearly distinct of strategic interactions? This article examines the theoretical deficit as the possibilities of implementing a democratic exercise, the recognition, and analyzes the completeness relationship between politics and law. The proposal offered by this article aims to observe the guidelines presented by Habermas as regards to the use of law as an appropriate device to fill this social stabilizer deficit. That because positivised modern law presents with the pretension of

* Mestre em Filosofia do Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Advogado. Marília – São Paulo – Brasil.

systematic reasoning, the mandatory interpretation and the imposition – it institutionalizes (assign validity) the truth intentions (assertions) that arise in the public sphere – with its imposing force that reaches all interchangeably, they are subjected to a lawful order.
Keywords: Democracy. Democratic state of law. Communicative Reason. Human Dignity.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 A LINGUAGEM E O DIREITO: TENSÃO ENTRE FACTICIDADE E VALIDADE**; 3 A RELAÇÃO INTERNA ENTRE DIREITO E POLÍTICA; 4 UMA POLÍTICA DO RECONHECIMENTO:** O DEBATE ENTRE TAYLOR, HONNETH E HABERMAS**; 5 FUNÇÃO DO DIREITO NO MUNDO DA VIDA; 6 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**

1 INTRODUÇÃO

Propõe-se, com este artigo, oferecer ao leitor um texto que faz justiça à pretensão fundamental de Habermas, qual seja, refletir sobre as esferas de ação integradas pelo agir comunicativo sob o ponto de vista da racionalidade jurídica. Nesse escopo, verifica-se que as crises do presente seriam o resultado da penetração de formas de organização de caráter instrumental no interior da sociedade contemporânea. Assim, a ideia de uma "colonização do mundo da vida" fornece tanto um diagnóstico das tendências de crise no mundo atual quanto perspectivas não pessimistas de catástrofe anunciada ou resignação perante tais processos.

No tipo de validação que diz respeito à lei, a facticidade de sua imposição pelo Estado de Direito está imbricada com a força legitimadora de um procedimento legislativo cuja racionalidade tem de ser demonstrada, posto que o sistema jurídico é o dispositivo que garante e assegura a liberdade. Há, então, uma peculiar ambivalência da lei em relação a seus destinatários e à expectativa de obediência; ela libera os primeiros para se relacionar com ela em duas modalidades, de modo que podem considerar as normas constrangimentos meramente factuais de sua liberdade e assumir o risco calculado de consequências possíveis da eventual violação de regras, ou, então, para cumprir os estatutos jurídicos a modo de uma atitude performativa, isto é, cumprindo-os com base no respeito pelos resultados de uma formação comum da vontade, com pretensão e exigência de legitimidade.

Trata-se, portanto, de uma interconexão conceitual, que se reflete, como o artigo busca demonstrar, na dialética entre igualdade legal e factual, suscitada primeiramente no paradigma jurídico do Estado de Bem-Estar Social, como resposta à compreensão liberal do direito. Nos dias atuais, essa mesma dialética compele a uma autocompreensão procedimental da democracia constitucional. Para tanto, faz-se necessário considerar a divisão contemporânea das esferas de autonomia, pelas quais transitam sujeitos de direito, distinguindo o âmbito da autonomia pública, fundada no princípio da soberania popular, com o exercício dos direitos de cidadania, como os direitos políticos de comunicação e participação na esfera pública – a assim chamada liberdade dos antigos.

Em outro âmbito, situa-se a autonomia privada, caracterizada pelo domínio das leis, com os clássicos e básicos direitos garantidores das liberdades privadas dos membros da sociedade civil, podendo, a esse respeito, os direitos humanos em sentido clássico ser identificados com o conceito de liberdade dos modernos. Enfim, tem-se o ideal republicano como elemento de mediação, sob a égide de que os sujeitos de direito só podem ser autônomos na medida em que, no exercício de seus direitos civis (privados), podem se compreender como autores justamente daqueles direitos e obrigações que, endereçados, são instados a obedecer.

O uso adequado e legítimo da autonomia pública depende da suficiente independência, assegurada como garantia para o equânime exercício da autonomia privada. Paralelamente a isso, a regulação consensual da autonomia privada vincula-se ao uso adequado da autonomia política por parte de cidadãos livres e titulares de direitos civis. Como elemento de ligação entre esses dois planos, há os direitos humanos, em sentido amplo, que se apresentam como condição de possibilidade para a realização jurídico-legal da prática de autodeterminação pelos cidadãos. É nesse sentido que ganha vulto a relação entre o conceito de direito e o processo legislativo, sobretudo em Estados Democráticos de Direito. Tão bem fundamentados sejam os direitos humanos, eles não podem ser, todavia, impingidos de fora por um poder soberano.

Este artigo descreve que a ideia de autonomia jurídica dos cidadãos exige que os destinatários da lei sejam capazes de entender-se como autores da legislação a que se submetem. Seria contraditório, com essa ideia, que o legislador democrático tivesse a incumbência de descobrir direitos humanos, como se estes fossem fatos morais preexistentes, que só tivessem que ser incorporados à legislação positiva. Ao mesmo tempo, quando cidadãos ocupam a função de colegisladores, não são mais livres para escolher o *medium* no qual podem realizar sua autonomia. Eles participam do processo legislativo unicamente como sujeitos de direito, não estando mais no seu poder decidir qual linguagem poderão empregar. Nesse sentido, pode-se apontar a fundamentação ética que deve interligar as relações sociais. A ideia democrática de autolegislação *tem que* adquirir sua validade unicamente no *medium* (gramática) do próprio direito positivo.

Tais análises remetem para a relação entre a teoria habermasiana do discurso e um conceito procedimental de democracia, de acordo com a qual a classificação de papéis sociais especificamente atribuídos, em suas diferenças, concerne a níveis fundamentais de uma autocompreensão cultural da sociedade. É nesse nível que os cidadãos têm de esclarecer os aspectos que determinam quais diferenças entre as experiências e as situações de vida de grupos específicos de homens e mulheres são relevantes. A concepção procedimental do direito, com sua específica interpretação de processo democrático, tem de assegurar as autonomias privada e pública ao mesmo tempo: direitos individuais são entendidos no sentido de garantir autonomia para conduzir-se na esfera da vida privada, mas não podem ser adequadamente formulados a não ser que as pessoas concernidas primeiramente articulem e justifiquem, elas mesmas, num debate público, aqueles aspectos que são relevantes para o tratamento igual ou desigual em casos típicos. A autonomia privada de cidadãos igualmente habilitados só pode ser assegurada na medida em que eles, como tal, exerçam sua autonomia cívica ou política.

A metodologia predominante diz respeito à captação de informações por meio de referencial bibliográfico. Desse modo, o método empregado é o dedutivo. A partir de ilações, foi possível chegar à conclusão de que a legitimidade do direito não mais advém de sua submissão a uma moral superior,

mas do fato de que os afetados pelas normas jurídicas reconhecem-se como coautores dessas normas positivadas. Esse direito, portanto, é construído por meio do *medium* linguístico.

2 A LINGUAGEM E O DIREITO: TENSÃO ENTRE FACTICIDADE E VALIDADE

Dadas as figuras predominantes da política e do mercado, o sistema econômico, destacado pelos liberais, confronta-se com objetivos e ideologias traçados pelos socialdemocratas, que buscam compensar a preponderância econômica com as intervenções do sistema político. A proposta fomentada pela escola do liberalismo aponta para uma competição de mercado livre e independente como fator de regulação social, o que, por conseguinte, resulta em desigualdades materiais entre os indivíduos, assim como na monopolização e na duradoura crise da economia de mercado. No entanto, a proposta trazida pelos ideários do Estado de Bem-Estar Social busca concretizar no mundo da vida – por meio do controle de mercado – a igualdade material fomentada pela intervenção do sistema político no mundo da vida, não obstante os desarranjos e transtornos burocráticos a ser resolvidos.

O Estado liberal e o Estado de Bem-Estar Social confrontam-se reciprocamente, o que, de certa forma, causa prejuízo, desestabilizando a manutenção da ordem social no seu todo, e, por conseguinte, faz suscitar, no espírito da sociedade, uma descrença a uma possível estabilidade social. Dada descrição da sociedade moderna, o *medium* do direito apresenta-se como um instrumento – especialmente na figura moderna do direito positivo – de colonização do mundo da vida, na medida em que as relações sociais cotidianas e familiares estão cada dia mais impregnadas pela "juridificação" (DURÃO, 2008).

As discussões em torno do conceito de direito, de sistema de direitos e de Estado Democrático de Direito permitiram inserir um elemento intermediário entre a solidariedade da ação comunicativa no mundo da vida e a instrumentalidade dos sistemas que operam estrategicamente. Destarte, o direito, via sistema jurídico, representa o instrumento pelo qual opera o

intercâmbio entre o mundo da vida e os sistemas, bem como entre ação comunicativa e estratégica. A partir do conceito do agir comunicativo – em que se encontram forças ilocucionárias da linguagem orientadas ao entendimento –, pode-se visualizar no próprio conceito sua função peculiar e necessária à coordenação da ação. Para Habermas (2003), a tensão entre facticidade e validade, que se introduz no próprio modo de coordenação da ação, coloca exigências elevadas para a manutenção da ordem social. Portanto, torna-se indiscutível que tanto o mundo da vida quanto as instituições que surgem naturalmente e o próprio direito têm que aniquilar as instabilidades de um tipo de socialização que se estrutura e se realiza com as tomadas de posição em termos de sim e de não, que seguem instauradas em face de pretensões de validade criticáveis.

Característico das sociedades modernas econômicas, esse problema geral torna-se premente, sobretudo, pelo revestimento normativo das interações estratégicas não abarcadas pela eticidade tradicional. Desse modo, o direito passa a ser visto como um instrumento que regula e integra o mundo social, bem como as relações que ocorrem nesse campo. Dado o seu caráter transformador atuante no campo das reivindicações suscitadas no mundo da vida – comumente expressas em linguagens habituais do cotidiano segundo as racionalidades comunicativa e estratégica dos sistemas sociais –, o direito oferece aos sujeitos duas vias que podem ser utilizadas a pretexto da finalidade daquelas. Por um lado, tem-se a figura da solidariedade da ação comunicativa atuante no mundo da vida; por outro, há a figura da lei, que, mediante seu poder coercitivo, regula as ações dos sujeitos que atuam na esfera do mundo social. Considerando a função social integradora que o direito exerce, ela não pode ser realizada tão somente pelo entendimento inerente ao mundo da vida, tampouco pelos sistemas funcionais reguladores, sobretudo os sistemas econômico e político especializados na racionalidade estratégica.

Habermas vê, na figura do direito positivo moderno, a possibilidade de assimilar, via ação comunicativa, a tensão entre facticidade e validade. À vista de tal possibilidade, o autor busca envolver-se com o problema central que abarca as possibilidades de reprodução social, à luz das pretensões de validade. A explicação poder-se-ia apresentar a partir do direito moderno:

> [...] uma vez que, segundo sua mediação, faz-se possível o surgimento de comunidades artificiais, comunidades jurídicas (sociedades mercantis, Estados federativos, comunidades internacionais, etc.), que, por sua vez, se compõem de membros livres e iguais, cuja sociabilidade resulta de uma pretensa ameaça de sanção e da suposição de um acordo racional a lhe dar fundamento (MOREIRA, 1999, p. 113).

Precisamente, essa é a razão pela qual Habermas considera que o conceito do agir comunicativo atribui às forças ilocucionárias da linguagem orientada ao entendimento a função importante da coordenação da ação. Os atos ilocucionários trazem, em seu bojo, por meio da força comunicativa do enunciado, a execução de uma ação; daí conclui-se a vinculação entre o agir comunicativo e a força dos atos ilocucionários, podendo-se, a partir desse patamar, delinear uma nova relação entre facticidade e validade por meio do *medium* linguístico (MOREIRA, 1999).

Não obstante a transição da razão prática para a ação comunicativa possa significar uma ruptura com a tradição normativa, a filosofia de Habermas não descarta as preocupações de ordem fundamental que tratam dos problemas que assolam o mundo da vida. Por um lado, têm-se a estrutura e o sentido de validade dos direitos subjetivos e, por outro, as conotações idealistas de uma comunidade jurídica (*ideal de fala*); por tratar-se de uma associação constituída por cidadãos livres e iguais, essa comunidade determina, por si mesma, as regras de sua convivência. Ora, a sociedade moderna, entre outras características que lhe são peculiares, traz destacado em sua identidade o multiculturalismo ideológico pluralista, o que suscita indagações quanto à possibilidade (ou não) de coordenar, entre si, os planos de ações dos vários sujeitos, de tal modo que as ações de um partido (atores) possam estar atreladas (relacionadas) nas práticas do outro. Habermas considera que o possível entrelaçamento contínuo reduz o jogo das possibilidades de escolha, duplamente contingente, a uma medida que possibilita o entrelaçamento menos conflituoso possível de intenções e ações, portanto o surgimento de padrões de comportamento e da ordem social no geral.

A par disso, há, ainda, a tarefa de esclarecer a questão de como a razão comunicativa faz a mediação com os fatos sociais e, mais ainda, em que sentido ela poderia incorporar-se a eles. Fugindo ao risco de não confundir razão e realidade, Habermas (2003) procura demonstrar que a tensão entre facticidade e validade, inerente à linguagem, migra desta para o direito; enquanto a linguagem é utilizada apenas como *medium* para a transmissão de informações e redundâncias, a coordenação ocorre por meio da influenciação recíproca de atores que agem uns sobre os outros de modo funcional. Portanto, tão logo as forças ilocucionárias das ações de fala assumam um papel coordenador da ação, a própria linguagem passa a ser explorada como fonte primária da integração social. É nisso que consiste o agir comunicativo.

A partir das proposições lógicas inseridas no contexto de fala, os sujeitos, na qualidade de falantes e ouvintes, tentam ajustar – a partir de um acordo de fala racional – interpretações comuns, formuladas com o foco no contexto da fala e com a finalidade de harmonizar entre si seus respectivos planos, via processo de entendimento, pelo caminho de uma busca incondicionada de fins ilocucionários. Sendo assim, no instante em que os sujeitos de fala suspendem o enfoque objetivado de um observador e de um agente interessado imediatamente no próprio sucesso e passam a incorporar um enfoque performativo de um falante que busca entender-se como uma segunda pessoa sobre algo no mundo, as energias de ligação da linguagem podem ser impulsionadas (mobilizadas) para a coordenação de planos de ação. Desse modo, surge a vinculação entre o agir comunicativo e a força dos atos ilocucionários e, a partir dessas premissas, se pode delinear uma nova relação entre facticidade e validade por meio do *medium* linguístico.

Veja-se que, com a colocação do problema da idealização inevitável realizada pela linguagem, a qual se dá com o entendimento mútuo, surge o perigo de confundir razão e realidade. Pelo fato de a razão comunicativa estar adscrita às realidades sociais, deve-se responder à questão de como se dará a mediação entre razão comunicativa e fatos sociais ou em que sentido a razão comunicativa poderia incorporar-se aos fatos sociais (HABERMAS, 2003). Ao que parece, a intenção de Habermas (2003, p. 27) é demonstrar como a

tensão entre facticidade e validade, inerente à linguagem, migrará desta para o direito:

> A partir do momento em que as ideias sobre a oposição abstrata entre o inteligível e o fenomenal, que serviam de pano de fundo à metafísica kantiana, não convenciam mais ninguém e, a partir do momento em que o entrelaçamento especulativo e dialético entre as esferas da essência e da aparência, criado por Hegel, perdeu sua plausibilidade, entraram em cena, no decorrer do século XIX, interpretações empiristas que passaram a dar preferência a uma explicação psicológica das relações lógicas ou conceituais: contextos de validade foram assimilados a processos fáticos de consciência.

Para o teórico alemão, esse movimento encontra-se resumido na tese de Frege (apud HABERMAS, 2003), ao procurar diferenciar pensamento e representação. A crítica à opinião, segundo a qual o pensamento não é mais do que consciência representadora, repousa nessa consideração simples. Nas representações, têm-se tão somente os objetos, sendo, por outro lado, o estado de coisas ou fatos apreendidos em pensamentos. Isso significa dizer que pensamentos e fatos devem ser mediados no mundo dos objetos representáveis, de modo a tornar-se possível o aprendizado; eles só são acessíveis (pensamentos e fatos) quando representados em estados de coisas expressos por meio de proposições.

Os pensamentos – dado o fato de ultrapassarem os limites de uma consciência individual – articulam-se por meio de proposições assertivas, tornando-se, então, possível ler a estrutura dos pensamentos observando a estrutura das proposições, sendo estas consideradas por Habermas partes elementares de uma linguagem gramatical, passíveis de verdade. Sendo certo que os pensamentos são expressos por meio das proposições, precisa-se do *medium* linguístico para que se manifeste, compreensivelmente, a distinção entre pensamentos e representações. Nisso consiste a tese habermasiana de que as expressões linguísticas têm significado idêntico para os mais diversos usuários (SILVA, 2013).

Na prática, Habermas entende que, necessariamente, os membros de determinada comunidade de linguagem devem considerar que falantes e ouvintes podem compreender uma expressão gramatical de modo idêntico; para tanto, devem julgar que as mesmas expressões conservam igual significado independentemente da variedade de situações e dos atos de fala nos quais são empregadas. A partir desse raciocino lógico-gramatical, são concebidas regras que emprestam formas determinadas a eventos linguísticos, numa relação fonética, sintática e semântica, reconhecível e solidificada por meio das variações. Nisso consiste a relação entre o geral e o particular ou, seguindo a tradição, entre essência e aparência. Sendo assim, a idealidade pressuposta no pensamento aponta a generalidade que se faz transcender a consciência individual; por conseguinte, não obstante a variedade de vozes abertas e acessíveis existentes no mundo da fala, preserva-se um elo condutor, opondo-se ao acesso das representações de uma consciência individual, particularmente solipsista.

Para determinar a validade de um pensamento expresso em enunciado, em geral, o juízo de validade exige, além do conteúdo assertivo, uma determinação ulterior que subjaz à pergunta de sua veracidade ou falsidade. Dessa forma, sujeitos falantes e pensantes podem se posicionar diante de qualquer pensamento, dizendo sim ou não; dado o fato da existência do pensamento, acrescenta-se a isso um ato de apreciação crítica (HABERMAS, 2003). Com isso, descreve Habermas (2003) que somente o pensamento traduzido em proposições ou a proposição verdadeira expressa um fato.

3 A RELAÇÃO INTERNA ENTRE DIREITO E POLÍTICA

O direito, em sua função estabilizadora, apresenta-se como um sistema de direitos. Dado esse pressuposto, entende-se que os direitos subjetivos só podem ser estatuídos e impostos por organismos que tomam decisões de caráter obrigatório para toda a coletividade. Com isso, tem-se a figura dos direitos fundamentais, que trazem, em sua essência, ameaças e sanções que podem ser usadas contra interesses opostos ou transgressões de normas que surrupiam o direito a iguais liberdades subjetivas. Esses direitos pressupõem

o poder de sanção de um órgão legalmente revestido, o qual dispõe de meios para o emprego legítimo da coerção para impor o acatamento, a submissão às normas jurídicas. O nexo interno do direito com o poder político reflete as implicações objetivas e jurídicas estampadas na figura do Estado, que mantém como reserva um poder militar, a fim de garantir seu poder de comando (HABERMAS, 2003). A pretensão a iguais direitos, numa comunidade de membros (livres) do direito, segundo Habermas, pressupõe uma *coletividade limitada no espaço e no tempo*, de forma que esses direitos asseguram a todos os membros dessa comunidade um reconhecimento recíproco, ou seja, eles se identificam como sujeitos de direitos. Em outras palavras, há o reconhecimento de um *status* de direito conferido a todos, de forma que eles podem imputar suas ações como partes do mesmo contexto de interações. Com suas palavras, Habermas (2001, p. 153-154) se expressa da seguinte forma:

> A reconstrução proposta da conexão entre os direitos de liberdade e os civis parte de uma situação na qual, como queremos admitir, cidadãos livres e iguais pensam em conjunto como podem regulamentar a sua vida em comum tanto por meio do direito positivo como também de modo legítimo [...]. Esse modelo inicia-se com as relações horizontais dos cidadãos uns com os outros e introduz as relações dos cidadãos com o aparato estatal, necessários em termos funcionais, apenas em segundo passo, portanto com base no direito fundamental já existente.

Essas considerações tangem sustentar a autoafirmação sob a qual o Estado instaura sua capacidade para a organização e a auto-organização, buscando assegurar e manter – tanto no aspecto interno quanto no externo – a identidade da convivência juridicamente organizada.

O direito fundamental ratifica a cada cidadão o direito à proteção jurídica individual, de forma que as pretensões a uma justiça independente e imparcial nos julgamentos passam a ser corolário do Estado de Direito. O direito, como expressão da soberania estatal e tendo nesta seu único foco irradiador, resulta num instrumento de gestão da sociedade que busca dar

segurança e garantia aos cidadãos. Com fundamento na soberania estatal, é posto um conjunto de normas jurídicas que regulam a efetivação dos direitos e garantias. Esse conjunto é conservado, aplicado e, a todo momento, modificado (POZZOLI, 2001). Assim, a instalação de um tribunal organizado politicamente assevera, em cada julgamento, o poder de sanção do Estado, pretendendo proteger e desenvolver o direito nos casos litigiosos, fazendo-se mister uma decisão autoritária aplicada pelo Estado (juiz). A positivação política autônoma do direito, garantida a partir de um direito legitimamente instituído, concretiza-se em direitos fundamentais, os quais (surgem) asseguram condições para iguais pretensões à participação em processos legislativos democráticos, que demandam o exercício do poder político devidamente (legalmente) instituído. Além disso, o Estado, no seu exercício burocrático de dominação legal, faz valer concretamente a formação da vontade política que se organiza na forma do Legislativo e, para tanto, conta diretamente com o Poder Executivo, em condições de realizar e implementar os programas acordados. A presença do Estado no seu caráter de jurisdição – tanto administrativa quanto judicial – depende da medida em que a sociedade vale-se do *medium* do direito para influir, conscientemente, em seus processos de reprodução (SILVA, 2013).

Com isso, fala-se na dinâmica da autoinfluência, acelerada por meio dos direitos de participação que fundamentam pretensões ao preenchimento dos pressupostos sociais, culturais e ecológicos úteis para o aproveitamento simétrico de direitos particulares de liberdade e de participação na vida política. Em síntese:

> O Estado é necessário como poder de organização, de sanção e de execução, porque os direitos têm que ser implantados, porque a comunidade de direitos necessita de uma jurisdição organizada e de uma força para estabilizar a identidade, e porque a formação da vontade política cria programas que têm que ser implementados. Tais aspectos não constituem meros complementos, funcionalmente necessários para o sistema de direitos, e sim, *implicações* jurídicas objetivas, contidas *in nuce* nos direitos subjetivos (HABERMAS, 2003, p. 171, grifo do autor).

O poder organizado, politicamente, não se aproxima do direito como algo que lhe seja externo; pelo contrário, é pressuposto pelo direito. Em outras palavras, o poder político organizado estabelece-se em formas do direito. Nesse sentido, só pode se desenvolver mediante a constituição de um código jurídico institucionalizado, em conformidade com os direitos fundamentais, discursivos e democraticamente reconhecidos. No Estado de Direito, as decisões, coletivamente obrigatórias, são implantadas mediante o poder político organizado que o direito precisa tomar para a realização das suas funções próprias; não se revestem apenas da forma do direito: essas decisões devem – também – ser legitimadas pelo direito corretamente estatuído, via razão discursiva. As formações discursivas da opinião e da vontade figuram como premissas fundamentais para legitimidade do direito, ou seja, dentro do pensamento pós-tradicional, só vale como legítimo o direito elaborado no interior de uma comunidade democrática que, utilizando o discurso racional, convenciona normas reconhecidas reciprocamente pelos sujeitos.

Consequentemente, institui-se a incorporação do exercício da autonomia política dos cidadãos em toda a esfera do Estado – a legislação é reconhecida como um poder neste. A transação dos direitos reciprocamente atribuídos na via da socialização horizontal pelos civis para formas verticais de organização socializadora faz com que a prática de autodeterminação dos civis seja institucionalizada – *como formação informal da opinião na esfera pública política, como participação política no interior e no exterior dos partidos, como participação em votações gerais, na consulta e tomada de decisão de corporações parlamentares etc.* (HABERMAS, 2003). Com efeito, a soberania popular interliga-se, internamente, com as liberdades subjetivas dos civis, bem como se entrelaça com o poder politicamente organizado, de modo que o princípio "todo o poder político emana do povo", paulatinamente, concretiza-se por meio de procedimentos e pressupostos comunicativos de uma formação institucionalmente diferenciada da opinião e da vontade.

No Estado de Direito delineado por regras da teoria do discurso, a soberania do povo não se encerra mais numa coletividade de cidadãos autônomos, facilmente identificáveis. A soberania popular instala-se nos círculos de comunicação de foros e corporações destituídos de sujeitos determinados.

Portanto, dado o anonimato, seu poder comunicativo diluído pode entrelaçar ao poder administrativo do aparelho estatal a vontade dos cidadãos. Nesse sentido, destaca Habermas (2003) que, no Estado Democrático de Direito, o poder político diferencia-se em poderes comunicativo e administrativo. Tratando-se da correlação estanque na vinculação interna entre política e direito, a tensão entre facticidade e validade estende-se ao âmbito do próprio poder político. A política, com seu domínio, por um lado, vale-se da potencial ameaça fundada pela força da "caserna" e, por conseguinte, deve estar autorizada do ponto de vista do direito legítimo. Isso significa dizer que a dominação política deve espelhar a imagem do poder legitimado e organizado juridicamente, de modo que não se pode distanciar da perspectiva moderna, a qual entende que a legitimidade do poder, necessariamente, deve estar revestida pelo manto da legalidade.

Entende-se que o exercício do poder na forma do direito não deve ser deslocado do momento de sua fundamentação. Essa preocupação consiste, exatamente, em reconstruir a constituição co-originária entre poder político e direito, mostrando que, mediante essa relação, resulta um novo nível da tensão entre facticidade e validade, agora situado no próprio poder político. Nesse sentido, a questão da legitimação de um poder político estruturado na forma do Estado de Direito pode ser compreendida desde que, por intermédio da óptica do conceito de autonomia política dos cidadãos, fundamentado na teoria do discurso, se consigam diferenciar as figuras do poder comunicativo, produto do direito legítimo, e do poder administrativo, responsável pela imposição das leis (WERLE; SOARES, 2008). Para Aluisio Schumacher (2000), a contribuição do poder político para a função intrínseca do direito (estabilizar expectativas de comportamento) *consiste na geração de uma certeza jurídica,* que possibilita aos destinatários deste calcular as consequências de seu comportamento e dos outros. As normas jurídicas, em termos gerais, devem regular as circunstâncias, as situações de fato, aplicando sua subsunção de forma imparcial. Esses requisitos são compreendidos à luz de uma codificação (atividade jurisprudencial), que proporciona normas jurídicas altamente consistentes.

Com relação ao direito, sua contribuição à função intrínseca do poder administrativo (realizar fins coletivos) evidencia-se, especialmente, no desenvolvimento de normas secundárias, que, segundo Schumacher (2000), não se trata tão somente daquelas "que conferem poder (e até criam) às instituições governamentais, dotando-as de jurisdições especiais, como também normas organizacionais que estabelecem procedimentos para a existência e gestão administrativa ou judicial de programas jurídicos". Assim, a atividade do direito, sua função e aplicabilidade atingem outras esferas que não somente a da atividade de jurisprudência jurídica, alcançando, também, a esfera das instituições de governo – procedimentos e competências –, garantindo a autonomia privada e pública dos cidadãos.

4 UMA POLÍTICA DO RECONHECIMENTO: O DEBATE ENTRE TAYLOR, HONNETH E HABERMAS

As considerações de Amy Gutmann, apresentadas por Habermas (2007), apontam que o reconhecimento público pleno conta com duas formas de respeito, a saber: 1) o respeito pela identidade individual de cada indivíduo, o que significa dizer que esse respeito independe de sexo, raça ou procedência étnica; e 2) o respeito pelas formas de ação, práticas e visões peculiares de mundo que gozam de prestígio junto aos integrantes de grupos desprivilegiados ou que estão intimamente ligados a essas pessoas.

Nessa perspectiva, as exigências que são colocadas, objetivamente, não visam a estabelecer, em primeira linha, um *status* que asseguraria um padrão isonômico de condições sociais de vida; antes, o que se busca, em primeira mão, é a defesa da integridade de formas de vida e tradições com as quais os membros de grupos discriminados – de modo próprio – identificam-se. O não reconhecimento de grupos sociais soa como uma dissonância cultural segregativa que marginaliza alguns grupos previamente rotulados; origina-se e mantém-se tão somente com as condições ingeridas de demérito social, de modo que o não reconhecimento cultural e o demérito social fortalecem-se de maneira cumulativa (HABERMAS, 2007).

Charles Taylor considera que, dado o fato de que o asseguramento de identidades coletivas possa concorrer com o direito a liberdades subjetivas do indivíduo em si[1] o que configuraria uma área de colisão entre ambos, certamente, a partir do caso concreto, dever-se-ia decidir sobre a precedência de um ou outro. A reflexão que segue depõe em favor disso:

> [...] já que a exigência 2 exige a consideração de particularidades das quais a exigência 1 parece abstrair, o princípio de tratamento equitativo deve alcançar validação nas políticas concorrentes – em uma política de respeito por todas as diferenças, por um lado, e em uma política de universalização de direitos subjetivos, por outro. Uma política deve compensar as desvantagens do universalismo uniformizante que a outra ocasiona (HABERMAS, 2007, p. 240-241).

Em seu ensaio seminal sobre o multiculturalismo, Taylor (1994) entende que o reconhecimento não se trata de algo oriundo de uma cortesia; antes de tudo, trata-se da necessidade humana. Isso significa dizer que pessoas e grupos podem, de certa forma, sofrer danos consideráveis se a sociedade identificá-los com imagens restritivas e depreciativas. Para Taylor (1994, 1997), por meio de interações intersubjetivas (sejam elas agonísticas ou amistosas) e dialogais, os sujeitos passam a ser reconhecidos como tais; destarte, eles podem realizar suas originalidades ínsitas. A propósito, em um mundo que construiu uma imagem individualizada de identidade, consubstanciada pelo princípio de autonomia, uma vez que eu não sou verdadeiro comigo mesmo, consequentemente, eu passo a desconhecer a própria essência da minha identidade (da minha vida); assim, eu passo a ignorar o que o ser humano significa para mim (TAYLOR, 1994). Essa autonomia só pode ser construída em diálogos – em parte, externos e, em parte, internos – com os outros.

1 Aqui, tem-se uma alusão ao projeto kantiano ligado à dignidade humana, o qual toma o homem como fim de todas as ações humanas. Assim, ações éticas são aquelas que visam tão somente ao homem (*antropos*) como fim e jamais como meio.

Taylor (1997) busca fundamentar seus argumentos teóricos sobre bases histórico-filosóficas e, assim, retoma os alicerces valorativos que delineiam e estruturam a própria existência da sociedade. Desse modo, não seria absurdo pensar, por exemplo, que existem hierarquias valorativas tácitas que transcendem práticas cotidianas e instituições que se apresentam como imparciais, ou neutras, como o mercado e o Estado. Ora, veja-se que a própria configuração dos sujeitos, atrelada às práxis do cotidiano, é regulada por princípios morais, que o autor denomina configurações. Uma "configuração incorpora um conjunto crucial de distinções qualitativas. Pensar, sentir, julgar no âmbito de tal configuração é funcionar com a sensação de que alguma ação ou modo de vida ou modo de sentir é incomparavelmente superior aos outros" (TAYLOR, 1997, p. 35). Para Souza (2000a, p. 99), Taylor está interessado, antes de tudo, "no componente avaliativo da constituição da identidade humana, na medida em que a auto-interpretação dos sujeitos passa a ser percebida como momento constitutivo para a construção desta".

Em uma espécie de arqueologia ligada à concepção de bem, Taylor pretende encontrar a autocompreensão dos atores com vistas à definição moral da época, considerando essencialmente a cultura em que esses atores estão inseridos, o substrato das suas identidades (SOUZA, 2000b). Nessa perspectiva, na contemporaneidade, talvez o mais urgente e poderoso conjunto de exigências, reconhecidas como morais, aponta o respeito à vida, à integridade, ao bem-estar e mesmo à prosperidade dos outros (TAYLOR, 1997). Desse modo, a figura da dignidade passa a ser compreendida como a essência matriz do pano de fundo moral que rege as sociedades ocidentais contemporâneas, superestimando a capacidade destas de implementar uma universalização de direitos que naturalize o valor da igualdade (MATTOS, 2004).

Para o filósofo canadense, na modernidade, houve um declínio da sociedade hierarquicamente predeterminada, o que comprometeu significativamente a honra estamental em direção à dignidade geral. Enquanto a política da dignidade universal rechaçava as formas de discriminação, que eram bastante "cegas" com relação aos modos como os cidadãos diferem-se, a política da diferença, frequentemente, redefinia a não discriminação,

pretendendo com isso ver nas distinções a base do tratamento diferencial. Para Taylor (1994), a busca pelo reconhecimento envolvia esses dois tipos de política, buscando no horizonte da consciência da igualdade do valor humano a valorização daquilo que cada um fez a partir dessa igualdade.

Para Habermas (2007), tanto Taylor quanto Walzer contestam a ideia de uma suposta neutralidade ética no direito, resultando daí uma expectativa formada sobre os preceitos do Estado de Direito, que tem como ideal a fomentação ativa de determinadas concepções do bem viver, caso isso se faça necessário. A partir das suas considerações, Taylor sugere um modelo alternativo: de acordo com determinadas condições, é possível pensar em garantias de *status* restritivas aos direitos fundamentais, desde que elas possam assegurar a sobrevivência de formas de vida cultural, bem como o exercício de políticas ativamente empenhadas em gerar novos integrantes desses grupos, se dedicadas, por exemplo, a que as futuras gerações possam também identificar-se com seus precedentes. Nesse sentido, as compreensões de ordem política que envolvem deliberações, exercício e garantias de direitos fundamentais não estarão preocupadas tão somente com os direitos inerentes às populações já existentes; antes, as reivindicações alcançarão os direitos das populações futuras. Assim, por meio de lutas simbólicas, os sujeitos negociam identidades, buscam reconhecimento próprio e social. Essas lutas, cada vez mais explícitas, transcendem interesses particulares e seus efeitos, tomando proporções gigantescas por via de protestos públicos que não buscam a simples tolerância ou condescendência, mas o respeito e a valorização do diferente.

Em primeiro lugar, é preciso observar, conforme aponta Habermas (2007), que Taylor torna plausível sua tese da inconciliabilidade ao apresentar sua teoria dos direitos sob um enfoque seletivo de leitura ligado ao liberalismo. A teoria tayloriana, portanto, estabelece seu fundamento sobre o pressuposto de um *status* equitativo de liberdades de ação subjetivas, em forma de direitos fundamentais, para todos os jurisconsortes. Na hipótese da existência de casos controversos, o tribunal decidirá quais direitos cabem e a quem; assim, o princípio da equidade de direitos para todos "encontra validação tão somente sob a forma de uma autonomia juridicamente apoiada, à

disposição do uso de qualquer um que pretenda realizar seu projeto de vida pessoal" (HABERMAS, 2007, p. 242).

Essa interpretação atribuída ao sistema de direito é fortemente criticada por Habermas (2007, p. 242), que a caracteriza como sendo:

> [...] paternalista, porque corta pela metade o conceito de autonomia. Ela não leva em consideração que os destinatários do direito só podem ganhar autonomia (em sentido kantiano) à medida que eles mesmos possam compreender-se como autores das leis às quais eles mesmos estão submetidos como sujeitos privados do direito. O liberalismo 1 ignora a equiprocedência das autonomias privada e pública. Não se trata aí apenas de uma complementação que permaneça externa à autonomia privada, mas sim de uma concatenação interna, ou seja, conceitualmente necessária.

Habermas (2007) entende que, enquanto aos sujeitos não estiver assegurado o exercício comum e conjunto da sua autonomia na condição de cidadãos do Estado, consequentemente, o desfrute das liberdades subjetivas comuns estará embaraçado, ou seja, impedido. A orientação proposta pelo filósofo alemão vem fundamentada sobre a ideia impreterível de estabelecer uma concatenação interna entre o Estado de Direito e a democracia; assim, tem-se um sistema de direito que alcançará todos os modos de vida presentes no Estado, desde aquelas vidas circunscritas no centro urbano quanto aquelas postas à sua margem. Portanto, o sistema de direito poderá ouvir as múltiplas diferenças culturais existentes e, como tal, deverá assisti-las em suas diferenças, devendo prestar-lhes respostas quando por elas for invocado.

Em suas considerações, Honneth (2002) aponta que, por meio do reconhecimento intersubjetivo, os sujeitos podem garantir a realização plena das suas capacidades, bem como chegar a uma autorrelação marcada pela integridade, ou seja, os sujeitos, dadas as suas interações, recebem certas modulações, de modo que só conseguirão formar uma autorrelação positiva caso possam se sentir reconhecidos por seus parceiros de interação. Sua teoria observa também o substrato normativo presente nas relações sociais, partindo

do princípio de que o conflito é intrínseco, portanto necessário, tanto à formação da intersubjetividade quanto dos próprios sujeitos. Desse modo, o conflito não é tomado apenas pela lógica da autoconservação dos indivíduos, como descrito no estado de natureza de Hobbes. Seu significado tem por preceito a conotação de uma luta moral, entendendo que a organização da sociedade, necessariamente, deve estar pautada por obrigações intersubjetivas. Honneth (2002) concatena a ideia hegeliana com a psicologia social de George H. Mead (1993).

Mead (1993) direciona suas pretensões teóricas a partir de um horizonte intersubjetivo, defendendo a existência de um diálogo interno que toma os impulsos individuais e a cultura internalizada como objetos de pesquisa, e investiga a importância das normas morais nas relações humanas. Situa as interações sociais como campo em que ocorrem os conflitos entre o eu, a cultura e os outros. O teórico norte-americano defende a gênese social da identidade e vê a evolução moral da sociedade sempre atrelada à luta por reconhecimento forjada a partir de três tipos de relação: as primárias (reguladas pelo amor), as jurídicas (reconhecidas pela lei) e a esfera do trabalho, em que está presente o valor do indivíduo com relação à coletividade.

A partir dessas premissas, Honneth (2002) sistematiza uma teoria do reconhecimento, descrevendo as lutas moralmente motivadas de grupos sociais, sua tentativa coletiva de estabelecer institucional e culturalmente formas ampliadas de reconhecimento recíproco, por meio do que se realiza a transformação normativamente gerida das sociedades. Ele entende que o descaso e o desprezo social e político podem se tornar impulsos que dinamizam lutas sociais, à medida que evidenciam que outros atores impedem a realização daquilo que se entende por bem viver, ou seja, se, por um lado, o rebaixamento e a humilhação ameaçam identidades, por outro, estão na própria base da constituição de lutas por reconhecimento. Isso significa dizer que toda reação emocional negativa que vai de par com a experiência de um desrespeito de pretensões de reconhecimento contém novamente em si a possibilidade de que a injustiça infligida ao sujeito revele-se a ele em termos cognitivos e se torne o motivo da resistência política.

Na concepção de Habermas, essa premissa constitui condição *sine qua non* para que uma teoria dos direitos, entendida de maneira correta, venha a exigir e assegurar o direito ao exercício da política de reconhecimento, que preserva a individualidade e a integridade do indivíduo até nos contextos vitais que conformam sua identidade ou a configuram. Nesse sentido, não é preciso que se formule um modelo oposto que corrija o viés individualista do sistema de direitos sob outros pontos de vista normativos; é preciso apenas que ocorra a realização coerente desse viés. Entende o autor que os movimentos sociais e as lutas políticas são extremamente relevantes para a concretização do reconhecimento, bem como ser necessário que se criem e se disponibilizem competências jurídicas iguais, das quais surgem espaços para liberdades de ação que podem ser utilizadas diferenciadamente, ou seja, não se fomenta a ideia de um formalismo irrestrito com vistas a uma igualdade factual de situações de vida ou de poder; antes, o multiculturalismo é visto de forma salutar para a manutenção das identidades coletivas, seja no contexto de uma cultura majoritária ou em meio à comunidade dos povos. Contudo, observa o filósofo que alguns pressupostos factuais devem ser cumpridos para que "competências jurídicas sob condições de igualdade sejam distribuídas com equidade, caso se deseje evitar que o sentido normativo da igualdade de direitos se inverta por completo" (SILVA, 2013, p. 83).

Essa preocupação consiste, exatamente, em reconstruir a constituição co-originária entre poder político e direito, mostrando que, mediante essa relação, resulta um novo nível da tensão entre facticidade e validade, agora situado no próprio poder político. Nesse sentido, a questão da legitimação de um poder político estruturado na forma do Estado de Direito pode ser compreendida desde que, por intermédio da óptica do conceito de autonomia política dos cidadãos, fundamentado na teoria do discurso, se consigam diferenciar as figuras do poder comunicativo, produto do direito legítimo, e do poder administrativo, responsável pela imposição das leis (WERLE; SOARES, 2008). Para Aluisio Schumacher (2000), a contribuição do poder político para a função intrínseca do direito (estabilizar expectativas de comportamento) consiste na geração de uma certeza jurídica, que possibilita aos destinatários deste calcular as consequências de seu comportamento e

dos outros. As normas jurídicas, em termos gerais, devem regular as circunstâncias, as situações de fato, aplicando sua subsunção de forma imparcial. Esses requisitos são compreendidos à luz de uma codificação (atividade jurisprudencial), que proporciona normas jurídicas altamente consistentes.

Com relação ao direito, sua contribuição à função intrínseca do poder administrativo (realizar fins coletivos) evidencia-se, especialmente, no desenvolvimento de normas secundárias, que, segundo Schumacher (2000), não se trata tão somente daquelas "que conferem poder (e até criam) às instituições governamentais, dotando-as de jurisdições especiais, como também normas organizacionais que estabelecem procedimentos para a existência e gestão administrativa ou judicial de programas jurídicos". Assim, a atividade do direito, sua função e aplicabilidade atingem outras esferas que não somente a da atividade de jurisprudência jurídica, alcançando, também, a esfera das instituições de governo – procedimentos e competências –, garantindo a autonomia privada e pública dos cidadãos.

Numa releitura dos séculos XX e XIX, depreende-se que alguns agentes sociais, sobretudo, o feminismo, sob fortes oposições, precisaram empreender várias investidas para fazer valer seus objetivos legais e políticos. Inicialmente, a política liberal tencionou desacoplar conquistas de *status* e identidade de gênero, com seus reclames e protestos – conteúdo de seus ideários: as mulheres passaram a obter igualdade de chances na concorrência por postos de trabalho, prestígio social, nível de educação formal, poder político etc. A igualdade formal alcançada parcialmente pôde agregar tão somente uma fração da sociedade; com isso, evidenciaram-se ainda mais as desigualdades de tratamento factual a que as mulheres estavam submetidas. Nesse contexto, políticas socioestatais, voltadas à implementação dos direitos (reconhecimentos) sociais ligados ao trabalho e à família, reagiram com regulamentações especiais; por exemplo, a maternidade e os encargos sociais, em caso de divórcio.

Entrementes, a crítica feminista indignou-se contra as exigências liberais não resolvidas, bem como contra os programas sociais implementados com êxito que trouxeram consequências ambivalentes, como os riscos de acidentes e infecções patológicas nos ambientes de trabalho, a presença

excessiva de mulheres nos cargos de baixíssima remuneração laborativa, o bem-estar infantojuvenil evidentemente problematizado, a crescente "feminização" da pobreza de modo geral etc. (HABERMAS, 2007). Habermas (2007) aponta, ainda, um fator preponderante que corroborou diretamente para a implementação dos estereótipos de identidades de gênero: em áreas do direito feminista, o paternalismo socioestatal assumiu um sentido literal e, nesse sentido, tanto o Poder Legislativo quanto a própria jurisdição passaram a se orientar conforme os modelos tradicionais de interpretação que existiam.

A classificação dos papéis sexuais e das diferenças do gênero compõe as camadas elementares da autocompreensão cultural da sociedade; com isso, considera Habermas (2007, p. 245) que:

> Só agora o feminismo radical toma consciência do caráter dessa autocompreensão, que se revela falível, profundamente questionável e carente de revisão. Ele insiste, e com razão, em que se devem esclarecer junto à opinião pública de caráter político, ou seja, em um debate público acerca da interpretação adequada das carências, os enfoques sob os quais as diferenças entre experiências e situações de vida de determinados grupos de homens e mulheres se tornam significativos para um uso das liberdades de ação em igualdades de chances.

A partir dessas considerações, Habermas (2007) acredita ser possível demonstrar, de forma clara, a transformação da compreensão paradigmática do direito, que se configura ora pelas liberdades subjetivas em prol das concorrências em particular, ora mediante reivindicações de benefícios, ideário do Estado de Bem-Estar Social. Com isso, obtém-se uma concepção procedimental do direito, em que o processo democrático, a um só tempo, pode assegurar as autonomias privada e pública.

Devem-se considerar, a partir dos debates públicos, os aspectos relevantes para o tratamento igualitário ou desigual de casos típicos isolados, caso se queira assegurar às mulheres uma organização particular e autônoma da própria vida, condizente com seus direitos subjetivos. As perspectivas fomentadas pelas lentes liberais do sistema de direitos que não considera

essas relações, evidentemente, não se manterão, a não ser no entendimento errôneo do universalismo dos direitos fundamentais como nivelamento abstrato de diferenças tanto culturais quanto sociais. O sistema do direito, caso queira se tornar efetivo por via democrática, deverá considerar, de forma séria, as diferenças sociais e culturais relevantes em cada contexto (HABERMAS, 2007).

5 A FUNÇÃO DO DIREITO NO MUNDO DA VIDA

Na teoria do agir comunicativo, após o resgate crítico do conceito de mundo e sistema da vida, bem como no ajuste da relação entre ambos, Habermas (1987) analisa o papel do direito numa sociedade que possibilita dois modos de agir utilizados pelos sujeitos, a saber: o comunicativo e o estratégico.

Ao descrever o papel da "juridicização" – processo construído no decorrer da história –, Habermas (1987) aponta duas funções do direito: 1) *direito como instituição*; e 2) *direito como meio de controle*. O direito como instituição pertenceria às ordens legítimas da ordem do mundo da vida; como tal, sua legitimidade reclama mais do que uma simples legalidade formal, ou seja, uma justificação material. Nessa perspectiva, a legitimidade material estaria preenchida desde que fosse observada, em geral, a concordância das normas jurídicas com as normas morais. No caso do direito como meio de controle, ter-se-ia a identidade do direito configurada a partir da sua instrumentalidade de regulação dos subsistemas compostos pelo Estado e pela economia; assim, o direito funcionaria como uma forma de constituir as relações jurídicas observadas nesses sistemas e sua legitimidade estaria condicionada tão somente à sua própria positivação, o que implicaria sua legalidade formal. Quando empregado como meio de controle, o direito ficaria descarregado da problemática da fundamentação e só por meio da correição dos procedimentos permaneceria conectado com o *corpus iuris* exigido na legitimação material.

> As instituições jurídicas pertencem aos componentes sociais do mundo da vida. E como o resto das normas de ação que não vêm respaldadas pela sanção do Estado, podem ser moralizadas, ou seja, abordadas na sua dimensão constitutiva ética, quando se apresenta alguma dissonância especial (HABERMAS, 1987, p. 517).

Quando o direito, como meio, amplia seu domínio, possibilitando a introdução dos sistemas capitalistas e do poder na reprodução simbólica do mundo da vida, ocorre o que Habermas define como colonização interna do mundo da vida. O emprego da expressão 'colonização' deve-se ao fato de que questões antes abertas a uma proposta de solução comunicativa a ser travada no mundo da vida são transportadas para uma discussão jurídica que, além de abafar tal produção genuína de soluções pelos próprios afetados, reflete a estrutura do direito não referida ao próprio mundo da vida, mas, sim, aos sistemas da economia e do Estado (CHAMON, 2005).

Na segunda fase de seu pensamento, Habermas (2003) dá continuidade à ideia de que a sociedade moderna é marcada por uma racionalidade comunicativa arrostada aos elementos do mundo da vida. Não obstante, quanto ao direito, entende o filósofo que, "[...] numa época de política inteiramente secularizada, não se pode ter nem manter um Estado de Direito sem democracia radical" (p. 13). Nesse sentido, há um distanciamento da ideia de um direito que se legitima a partir de concepções ideológicas; o posicionamento ora apresentado vincula-se a ideia do direito que se legitima a partir do nexo interno entre a soberania popular e os direitos humanos. Esses sujeitos, como participantes de uma comunidade jurídica, devem compreender-se como indivíduos em si mesmos emancipados, bem como responsáveis pela auto-organização democrática que forma o núcleo normativo desse projeto. Numa retomada da teoria do agir comunicativo, Habermas (2003) passa a considerar seriamente as possibilidades do dissenso numa prática comunicativa. Tal risco mostra-se muito evidente, analisando o fato da complexidade que envolve a sociedade moderna multicultural, em que as interações estratégicas são costumeiramente utilizadas pelos sujeitos.

Portanto, com a introdução do agir comunicativo em contextos do mundo da vida e a regulação do comportamento por meio de instituições originárias, pode-se explicar como é possível a integração social em grupos pequenos e relativamente indiferenciados, na base improvável de processos de entendimento em geral. É certo que os espaços para o risco do dissenso embutido em tomadas de posição em termos de sim e não em relação às pretensões de validade criticáveis crescem no decorrer da evolução social (SILVA, 2013); assim, quanto maior for a complexidade da sociedade e mais se ampliar a perspectiva restrita etnocentricamente, maior será a pluralização de formas de vida, as quais inibem as zonas de sobreposição ou de convergência de convicções presentes na esfera do mundo da vida.

> Este esboço é suficiente para levantar o problema típico das sociedades modernas: como estabilizar, na perspectiva própria dos atores, a validade duma ordem social, na qual ações comunicativas tornam-se autônomas e claramente distintas de interações estratégicas? (HABERMAS, 2003, p. 44-45).

O direito passa, então, a ser visto como resposta adequada ao presente questionamento. Ao perceber que a linguagem, mesmo quando utilizada comunicativamente, não tem força suficiente para assegurar a integração social, devido ao multiculturalismo e às complexidades ideológicas que envolvem a sociedade moderna, torna praticamente impossível estabelecer uma base comum para a regularização das questões problematizadas. Habermas (2003) aponta o direito como meio adequado para preencher esse déficit estabilizador social. Isso porque, como já destacado, o direito moderno positivado apresenta-se com a pretensão à fundamentação sistemática, à interpretação obrigatória e à imposição – que institucionaliza (atribui validade) as pretensões de verdade (assertivas) que surgem na esfera pública –, com sua força impositiva que alcança todos, indistintamente, que estejam submetidos à sua ordem legal.

Entretanto, o direito não é impositivo por uma questão de ordem formal, ou seja, não é um direito imposto por quem detém o poder. O direito

legítimo configura-se a partir do seu desempenho como *medium* linguístico entre os diferentes âmbitos de ação, de forma que sua normatividade resulta não somente da sanção do Estado, mas também da observância concretizada por parte dos atores sociais. Sua legitimidade não mais advém de sua submissão a uma moral superior, mas do fato de que os afetados pelas normas jurídicas reconhecem-se como coautores dessas normas positivadas – o direito não consegue seu sentido normativo pleno *per se* por meio da sua forma ou de um conteúdo moral dado *a priori*, mas de um procedimento que o instaura, gerando legitimidade.

6 CONCLUSÃO

O conceito habermasiano do agir comunicativo, que estabelece o entendimento linguístico como premissa fundamental para o mecanismo de coordenação da ação, faz com que as suposições contrafactuais dos atores, que orientam seu agir por pretensões de validade, adquiram relevância imediata para a construção e a manutenção das ordens sociais. Com isso, Habermas pretende demonstrar como a tensão entre *facticidade e validade* – inerente à linguagem – está pragmaticamente interligada (simbiose) com a integração de indivíduos socializados comunicativamente.

Do entendimento linguístico, sucede a manutenção das ordens sociais, subjacente ao reconhecimento de pretensões de validade normativa, que advém da ligação dos atos ilocucionários de fala reconhecidos mutuamente. As ações de fala situam-se em um mundo da vida compartilhado intersubjetivamente, que, mediado por um pano de fundo consensual, possibilita um entendimento prévio sobre algo. Avalia Habermas que, em qualquer ação de fala, são levantadas pretensões criticáveis, que apontam para o reconhecimento intersubjetivo.

Na filosofia habermasiana, o mundo da vida ocupa posição central na coordenação e estabilização da ação social, constituindo o pano de fundo do agir comunicativo, um horizonte para situações de fala e uma fonte de interpretações para os atores que agem comunicativamente. Entretanto, o

direito não é impositivo por uma questão de ordem formal, ou seja, não é um direito imposto por quem detém o poder.

O direito legítimo configura-se a partir do seu desempenho como *medium* linguístico entre os diferentes âmbitos de ação, de forma que sua normatividade resulta não somente da sanção do Estado, mas também da observância concretizada por parte dos atores sociais. Sua legitimidade não mais advém de sua submissão a uma moral superior, mas do fato de que os afetados pelas normas jurídicas reconhecem-se como coautores dessas normas positivadas – o direito não consegue seu sentido normativo pleno *per se* por meio da sua forma ou de um conteúdo moral dado *a priori*, mas de um procedimento que o instaura, gerando legitimidade.

É justamente no uso da racionalidade comunicativa que Habermas deposita suas esperanças. O filósofo deu uma guinada na tradição da teoria social crítica, na medida em que transferiu o potencial emancipatório, transcendente, da prática do trabalho para o modelo de ação da interação linguisticamente mediada. Importa destacar que, no viés habermasiano, a dominação e a subordinação não são meros reflexos da lógica instrumental-estratégica; esta não seria, por si só, negativa, sendo mesmo necessária no campo do trabalho. O problema é quando as formas estratégicas de ação começam a interferir em âmbitos que devem ser regidos pelo *medium* da linguagem, tecnificando-os. Nesses casos, dar-se-iam os processos de colonização do mundo da vida, em que mecanismos sistêmicos suprimem formas de integração social em um todo. Portanto, o potencial moral da comunicação é o motor do progresso social, indicando, ao mesmo tempo, sua direção.

REFERÊNCIAS

CHAMON, J. Lúcio Antonio. **Filosofia do direito na alta modernidade**: incursões teóricas em Kelsen, Luhmann e Habermas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

DURÃO, Aylton Barbieri. A tensão interna entre facticidade e validade no direito segundo Habermas. In: MARTINS, Clélia Aparecida; POKER,

José Geraldo (Org.). **O pensamento de Habermas em questão**. Marília: Oficina Universitária Unesp, 2008.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**: racionalidad de la acción y racionalización social. Tradução de Manuel Jimenez Redondo. Madrid: Taurus, 1987. v. 1.

_____. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

_____. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 1.

_____. _____. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 2.

_____. **Era das transições**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

_____. **Mudança estrutural da esfera pública**. 2. ed. Tradução de Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

_____. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Tradução de Paulo Astor Soethe. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2007.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: 34, 2002.

MEAD, George Herbert. **Espiritu, persona y sociedad**. México: Paidós, 1993.

MOREIRA, Luiz. **Fundamentação do direito em Habermas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

SCHUMACHER, Aluisio Almeida. **Comunicação e democracia**: fundamentos pragmático-formais e implicações jurídico-políticas da teoria da ação comunicativa. 2000. 245 f. Tese (Doutorado em Ciências Política) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2000.

SILVA, Luciano Braz. **Considerações de Jürgen Habermas para a filosofia do direito do século XXI**: os limites e possibilidades da democracia, do Estado Democrático de Direito e dos direitos humanos. 2013. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, 2013.

TAYLOR, Charles. The politics of recognition. In: GUTMANN, Amy (Ed.). **Multiculturalism**: examining the politics of recognition. Princeton: Princeton University, 1994.

_____. **As fontes do *self***. Tradução de Adail Ubirajara. São Paulo: Loyola, 1997.

WERLE, Denílson L.; SOARES, Mauro V. Política e direito: a questão da legitimidade do poder político no Estado Democrático de Direito. In: NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (Org.). **Direito e democracia**: um guia de leitura de Habermas. São Paulo: Malheiros, 2008.

Correspondência | Correspondence:
Luciano Braz da Silva
Rua Joaquim Barreto, 115, Costa e Silva, CEP 17.524-140. Marília, SP, Brasil.
Fone: (14) 99842-1606; (14) 3417-6954.
Email: brazadvogadoluciano@gmail.com

Recebido: 09/08/2013.
Aprovado: 31/10/2013.

Nota referencial:

SILVA, Luciano Braz da. A função do direito no mundo da vida: linguagem, emancipação e reconhecimento. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 15, n. 3, p. 85-115, set./dez. 2013. Quadrimestral.